



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI
 Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI
 CEP: 64.455-000
 CNPJ: 06.554.745/0001-89



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO
 Av. Cel. Benedito da Luz, 675 - Centro - CNPJ. 06.554.745/0001-89
 Fone: (86) 3284-1216 – Fax (86) 3284-1303
 BARRO DURO – PIAUÍ

Id:12525575492D3F5F

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte em degradação ao atmosférica.

§1º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§2º As infrações administrativas ambientais deverão ser apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 25. Para a imposição e gradação da penalidade serão considerados:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- IV - o porte do infrator, no caso de multa.
- IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 26. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações desta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples, que variará de R\$ 50 (cinquenta) a R\$ 300 (trezentos) UFIR
- III - multa diária, no caso de não-cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente;

§1º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 27. Para os efeitos desta Lei, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor a data de sua: publicação, revoga-se os artigos contrários a esta legislação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barro Duro (PI), em 19 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE

Elói Pereira de Sousa
 Elói Pereira de Sousa
 Prefeito Municipal

26 02 21
[Assinatura]

Aprovado
26 02 2021
[Assinatura]

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei nº 07/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Fevereiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. SANCIONAR a Lei Ordinária nº 07/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 07/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Barro Duro-PI, 10 de março de 2021.

Elói Pereira de Sousa
 Elói Pereira de Sousa
 Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI
 Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI
 CEP: 64.455-000
 CNPJ: 06.554.745/0001-89

Projeto de Lei nº 07 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção, Preservação, Controle, Recuperação, Conservação Ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável no município de Barro Duro-PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Da Política Municipal de Meio Ambiente

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Barro Duro-PI de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento sustentável, com fundamento no artigo 23, incisos VI e VII, artigo 30, nos incisos I e II e artigo 225 da Constituição Federal de 1988, no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/11 e na Lei Federal no 6.938/81.

Art. 2º -Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Município de, serão observados as diretrizes, princípios dispostos nesta Lei, considerando os seguintes componentes:

I - Áreas Verdes;

26 02 21
[Assinatura]

Aprovado
26 02 2021
[Assinatura]

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI
Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI
CEP: 64.455-000
CNPJ: 06.554.745/0001-89

- II -Águas;
- III -Controle da Poluição; e
- IV -Biodiversidade.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art.3º-Fica instituída a Política Municipal do Meio Ambiente no Município de Barro Duro, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - Conselho Municipal do Meio Ambiente
- II – Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente
- III – Fundo de Defesa do Meio Ambiente

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art.4º -A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento social, econômico e ambiental para os habitantes do município, através da formação de uma rede de sistemas naturais, com foco na integração do ambiente natural e do ambiente construído, e observando os seguintes princípios:

I -ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

- II -racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III -planejamento e fiscalização do uso dos bens ambientais;
- IV -controle e redução da poluição ambiental no município;
- V -aplicação do princípio do poluidor-pagador;
- VI -proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

26 03 21

Aprovado
26 03 2021

VII -controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VIII -incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos bens ambientais;

IX -acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

X -recuperação de áreas degradadas;

XI -ampliação da cobertura vegetal do município;

XII -manutenção e melhoria da qualidade dos bens hídricos do município;

XIII -proteção de áreas ameaçadas de degradação;

XIV -educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

**SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art.5º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social do município com a preservação da qualidade do meio ambiente e a manutenção do equilíbrio ecológico;

II - estimular a adoção de atitudes, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o ambiente natural;

III - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;

IV - estabelecer critérios, parâmetros e padrões da qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo de bens ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, respeitando os parâmetros mínimos exigidos em Lei Federal e Estadual;

26 03 21

Aprovado
26 03 2021

V - incentivar e promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de bens ambientais

VI - divulgar dados e informações ambientais e promover a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - preservar e recuperar os bens ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VIII -implantar a obrigação, ao poluidor e ao predador, de recuperar e/ou indenizar os danos causados;

IX -implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de bens ambientais com fins econômicos;

X -articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;

XI -promover e garantir a participação da sociedade civil nos processos decisórios, nas ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos municipais em consonância com os órgãos federais e estaduais e na corresponsabilidade da preservação dos bens ambientais do município;

XII -atuar na defesa e proteção ambiental no âmbito da Região Metropolitana Municipal, em parceria, acordo, convênio, consórcio e outros instrumentos de cooperação com os demais municípios;

XIII -adequar as ações e atividades de qualquer setor às necessidades de promoção da dignidade humana, da qualidade de vida, do equilíbrio ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;

XIV -identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, quanto às funções específicas de seus componentes, às fragilidades, às ameaças, aos riscos e aos usos compatíveis;

XV -adotar, nos Planos Municipais, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

XVI -adotar, na elaboração de políticas públicas e na gestão das ações municipais, as orientações e diretrizes estabelecidas pela Agenda 21 local;

XVII -realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

XVIII -cumprir as normas federais e estaduais de segurança, e estabelecer normas complementares referentes ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos;

XIX -criar e realizar a manutenção de parques e unidades de conservação municipais em conformidade com o Sistema de Áreas Verdes do Município;

XX -promover e garantir o aumento e preservação da cobertura vegetal do município, priorizando o cultivo e plantio de espécies nativas, assim como o rareamento das espécies exóticas e invasoras;

XXI -controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XXII -exercitar o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, assim como estabelecer critérios de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no aspecto vital e estético

XXIII -recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais bens hídricos, assim como a vegetação ciliar que protege suas margens;

XXIV -garantir crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XXV -proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, paisagístico, cultural e ecológico do município;

XXVI -monitorar, respeitadas as normas federais e estaduais, as atividades que utilizam tecnologia nuclear de qualquer tipo e natureza, controlando o uso, a armazenagem, o transporte e a destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção à população envolvida;

XXVII -incentivar e garantir o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos com a implantação e manutenção de coleta seletiva, promoção da reciclagem com acordos setoriais para a logística reversa, priorizando a inclusão econômica e social dos catadores de materiais recicláveis;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI
 Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI
 CEP: 64.455-000
 CNPJ: 06.554.745/0001-89

XXVIII -estimular o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e bens naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros bens naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

XXIX -estabelecer, em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte municipal de cargas e passageiros, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo -MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas -NAMAs;

XXX -exigir o prévio licenciamento ambiental, pelo Órgão Gestor Ambiental Municipal, para a instalação e funcionamento de empreendimentos e atividades que, de qualquer modo, possam interferir negativamente na qualidade ambiental, mediante a apresentação de estudos dos efeitos e riscos ambientais, conforme legislação vigente;

XXXI -incentivar estudos e pesquisas, objetivando a solução de problemas ambientais, o uso adequado dos bens naturais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistema de significativo interesse ecológico;

XXXII -adotar e estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de bens ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, observando a legislação federal e estadual pertinente e considerando o direito do município de ser mais restritivo;

XXXIII -estimular a aplicação das melhores tecnologias disponíveis para a constante redução dos níveis de poluição;

XXXIV -preservar, conservar e promover a recuperação dos espaços protegidos do Município;

XXXV -promover o Zoneamento Ambiental;

XXXVI -promover, incentivar e integrar ações de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios éticos universais de harmonia dos seres humanos entre si e com o restante da natureza, priorizando o estímulo à organização comunitária.

Art.6º -As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Governo Municipal no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no Artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único -As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DA ESTRUTURA

Art.7º -Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISNAM composto pelos órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente.

Art.8º -Compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente: Órgão Superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;

II – Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente: Órgão Central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

III – Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA): tem por finalidade o desenvolvimento de programas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação das áreas de interesse ecológico;

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.9º -O Conselho Municipal de Meio Ambiente formulará segundo as normas e orientações do Conselho Nacional do Meio Ambiente -CONAMA as diretrizes superiores para a política municipal ambiental, definidas pela administração municipal.

Art.10 -O Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), constitui-se como órgão colegiado diretamente vinculado ao Prefeito Municipal, atuando em nível consultivo e deliberativo, em questões relativas à política municipal de meio ambiente, com as seguintes atribuições:

I -propor diretrizes gerais da Política Municipal do Meio Ambiente;

II -acompanhar a implantação e execução da política referida no inciso anterior;

III -colaborar com o Órgão Gestor Ambiental Municipal, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, e com outros órgãos públicos e particulares na solução dos problemas ambientais do município;

IV -definir medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo visando a preservação do meio ambiente;

V -estimular a realização de campanha educativa para mobilização da opinião pública, em favor da preservação ambiental;

VI -promover e estimular a celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas para execução de atividades ligadas aos seus objetivos;

VII -promover e estimular a celebração de consórcio intermunicipal, visando à preservação da vida ambiental das bacias hídricas que ultrapassem os limites do Município de Barro Duro.

VIII -aprovar, previamente, o licenciamento de atividades, obras e empreendimentos de maior complexidade, conforme parecer técnico da Coordenadoria de Licenciamento do Órgão Gestor Ambiental Municipal, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, ou aqueles cuja implantação necessite da elaboração de prévio Estatuto de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA);

IX -propor normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas à utilização, preservação e conservação dos bens ambientais;

X -manter intercâmbio com órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, objetivando a troca de subsídios técnicos e informações pertinentes a defesa do meio ambiente;

XI -promover ampla divulgação de conhecimentos e medidas sobre a preservação do meio ambiente, inclusive com realização de eventos, previamente programados, nos estabelecimentos de ensino implantados no Município;

XII -Autorizar a aprovação de projetos de interesse social relevante por meio de processo administrativo simplificado, regulamentado através de legislação específica.

SEÇÃO III DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.11 -Ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente -SISNAMA Lei Federal nº 6938/81, que define a Política Nacional de Meio Ambiente, cabe fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

I -coordenar as ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA);

II -formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental, objetivando garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

III -regulamentar, em articulação com a Secretaria de Infraestrutura do Município e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município, os instrumentos da política urbana de que trata o Art.4º inciso III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que institui o Estatuto da Cidade, na área de desenvolvimento urbano, ambiental e de Infraestrutura, em especial o Plano Diretor.

(Continua na próxima página)



IV -planejar, em articulação com a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município, coordenar, avaliar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e do controle urbano;

V -formular normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as peculiaridades locais e o que estabelece a Legislação Federal e a Estadual;

VI -desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de promover a pesquisa científica e a conscientização da população sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

VII -propor a criação de unidades de conservação no Município para proteção e preservação ambiental;

VIII -definir as áreas prioritárias de atuação, objetivando a manutenção da qualidade ambiental do Município.

IX -incentivar o uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;

X -planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastro e classificar as atividades econômicas utilizadoras ou degradadoras de bens ambientais, mediante a coleta e catalogação de dados e informações sobre elas;

XI -exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos bens naturais do Município,

XII -planejar, coordenar, controlar, executar e manter sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, em parceria com as demais Secretarias,

XIII -prestar assessoria técnica às Subdivisões administrativas por área geográfica do município, quanto às atribuições referentes ao meio ambiente e ao controle urbano, quando solicitado

XIV -formular políticas de proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

XV -exercer o controle, o monitoramento, a avaliação e a fiscalização da emissão de sons e ruídos e gases poluentes de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público;

XVI -propor a formação de consórcio intermunicipal, objetivando a preservação da vida ambiental das bacias hidrográficas que ultrapassem os limites do Município;

XVII -proceder ao licenciamento ambiental dos empreendimentos, obras e atividades de impacto local, em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município e a Legislação Municipal,

XVIII -analisar, controlar e monitorar as atividades produtivas e os prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente, emitindo prévio parecer técnico acerca dos pedidos de localização, implantação e funcionamento de fontes poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, instruindo a concessão do alvará de funcionamento pelas Subdivisões administrativas por área geográfica do município;

XIX -exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental de proteção, conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão técnico estabelecido;

XX -determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação e/ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

XXI -efetuar a avaliação de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) e outros estudos ambientais, dos empreendimentos, obras e atividades sujeitas a licenciamento por órgão municipal;

XXII -estabelecer padrões de efluentes industriais e as normas para transporte, disposição e destino final de qualquer resíduo resultante de atividades industriais e comerciais passíveis de degradação ambiental;

XXIII -disciplinar o uso e a destinação final de resíduos sólidos,

XXIV -desenvolver estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano.

XXV -realizar exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionados com a saúde pública;

XXVI -proceder ao licenciamento ambiental das instalações de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e telefonia móvel (celular), e de telecomunicações em geral, no âmbito do Município;

XXVII -disciplinar, no âmbito de sua competência, a instalação, a fiscalização e o monitoramento de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e telefonia móvel (celular), e equipamentos de telecomunicações em geral;

XXVIII -articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações governamentais (OGs) ou organizações não governamentais (ONGs), nacionais ou estrangeiras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à preservação, conservação, recuperação dos bens ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental;

XXIX -exercer, funcionalmente, a supervisão e o controle das atividades concernentes ao Distrito de Meio Ambiente das Subdivisões administrativas por área geográfica do município,

XXX -desenvolver estudo de localização, editar normas de utilização e definir critérios para instalação, funcionamento e manutenção de engenhos de propaganda e publicidade;

XXXI -exercer o controle, a fiscalização, o licenciamento ou autorização da atividade de propaganda e publicidade de engenhos especiais;

XXXII -elaborar planos e projetos das áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

XXXIII -proceder à análise e ao controle da cessão, concessão, permissão e autorização de uso de áreas públicas remanescentes, outorgadas pelo Município a terceiros,

XXXIV -planejar, coordenar, controlar e monitorar as atividades de serviços urbanos do Município;

XXXV -definir políticas e diretrizes de construção, ocupação e funcionamento de mercados públicos, cemitérios, estádios e ginásios esportivos, bem como a localização e o funcionamento de feiras-livres, bancas de revistas e funerárias;

XXXVI -editar normas sobre o funcionamento do comércio ambulante na cidade de Barro Duro.

XXXVII -coordenar a gestão do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA), nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros,

XXXVIII -presidir e implementar as deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM);

XXXIX -submeter à deliberação do COMAM os pareceres técnicos emitidos pela Secretaria, referentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades utilizadoras ou com potencial degradador do meio ambiente; além da proposição de aplicação de penalidades, nos casos estabelecidos em Decreto;

XL -submeter à apreciação do COMAM a adoção de normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso de bens ambientais do Município;

XLI -coordenar ações integradas relacionadas ao meio ambiente, quando envolver a participação de mais de uma Secretaria e fornecer diretrizes técnicas aos órgãos que compõem a estrutura administrativa municipal, visando à integração de suas atividades;

XLII -planejar, orientar e apoiar, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), as ações de saneamento básico;

XLIII -elaborar, em coordenação com a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município, a proposta orçamentária e gerir a aplicação dos recursos inerentes aos sistemas de responsabilidade do Órgão Gestor Ambiental Municipal, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual do Município;

XLIV -proceder à inscrição dos autos de infração e multas administrativas relacionados às atividades de controle urbano e meio ambiente, no Cadastro da Dívida Ativa do Município;

XLV -subsidiar o Conselho de Meio Ambiente no desempenho das atividades de competência do Órgão Gestor Ambiental Municipal;

XLVI -exercer o controle e a fiscalização das atividades dos órgãos da administração municipal indireta, vinculados ao Órgão Gestor Ambiental Municipal;

XLVII -estabelecer controles e promover o acompanhamento necessário ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, (Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI
 Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI
 CEP: 64.455-000
 CNPJ: 06.554.745/0001-89

que dispõe sobre a responsabilidade na gestão fiscal e realização de auditorias nos órgãos da administração pública;

XLVIII -desempenhar outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV DO FUNDO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art.12 -O Fundo de Defesa do Meio Ambiente, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Barro Duro.

Parágrafo Único -A finalidade do O Fundo de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA é concentrar recursos para o desenvolvimento de programas destinados.

Art.13 -Compete à Secretaria de Meio Ambiente -SEMA, gerenciar os recursos do Fundo de Defesa do Meio Ambiente -FUNDEMA.

Art.14 -Os recursos do Fundo de Defesa do Meio Ambiente -FUNDEMA destinam-se ao desenvolvimento de programas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e à preservação das áreas de interesse ecológico, compreendendo a execução das seguintes atividades:

I -proteção, conservação, preservação e recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;

II -apoio à capacitação técnica dos servidores da SEMA, assim como na participação e realização de eventos, seminários, congressos, cursos, campanhas, programas de educação e de gestão ambiental;

III -apoio às ações para implementação da agenda 21 no município;

IV -apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do zoneamento ambiental do município;

V -apoio ao desenvolvimento de atividades referentes ao licenciamento ambiental;

VI -apoio à formulação de normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente observadas as peculiaridades locais e o que estabelece a legislação federal e estadual

VII -atividades de educação ambiental e promoção de pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;

VIII -apoio à criação de unidades de conservação no município para proteção, conservação e preservação ambiental;

IX -manutenção da qualidade do ambiente natural e artificial do município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental e de controle urbano;

X -incentivo ao uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;

XI -apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas utilizadoras ou degradadoras de recursos ambientais, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações sobre as mesmas;

XII -controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município, visando à proteção, preservação e conservação de áreas de interesse ecológico, em especial as dunas, assim como a recuperação de áreas degradadas;

XIII -apoio à implantação e manutenção de um sistema de informações referentes ao Meio Ambiente, em parceria com as demais Secretarias;

XIV -apoio às políticas de proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;

XV -controle, monitoramento, avaliação e fiscalização da emissão de sons e ruídos de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando a compatibilização do exercício da atividade com a proteção e preservação da saúde, da segurança e do sossego público;

XVI -apoio à formação de consórcio intermunicipal, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental das bacias hidrográficas que ultrapassem os limites do Município;

XVII -apoio à análise, controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica;

XVIII -apoio ao estabelecimento de padrões de efluentes industriais e as normais para transporte, disposição e destino final de qualquer resíduo resultante de atividades industriais e comerciais passíveis de degradação ambiental;

XIX -exames laboratoriais para fins de diagnósticos ambiental ou relacionado com saúde pública;

XX -apoio ao monitoramento ambiental das instalações de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e telefonia móvel (celular) e de telecomunicações em geral, no âmbito do Município;

XXI -articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e organizações governamentais ou não governamentais (ONGs), nacionais ou estrangeiras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, preservação, conservação, recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental;

XXII -apoio ao monitoramento de engenhos de propaganda e publicidade;

XXIII -elaboração de planos, programas e projetos para áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes.

Art.15 -Constituem receitas do Fundo de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA:

I -dotações orçamentárias oriundas do próprio município;

II -taxas de licenciamento ambiental;

III -taxas decorrentes das atividades de cadastramento de engenhos de propaganda e publicidade e de licenciamento de engenhos especiais;

IV -multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização dos recursos ambientais e por descumprimento de medidas compensatórias destinadas à proteção, preservação, conservação, recuperação e/ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

V -recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias destinadas à implantação ou manutenção de unidades de conservação, contratação de estudos, projetos e serviços de natureza ambiental, aquisição de equipamentos e execução de obras relacionadas à proteção, preservação, conservação e recuperação de meio ambiente;

VI -contribuições subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VII -recursos oriundos de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VIII -recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais e internacionais;

IX -rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração das permissões, concessões ou cessões de áreas remanescentes a terceiros pelo Município;

X -rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicação financeira;

XI -valores oriundos de condenações judiciais referentes às ações ajuizadas pelo Município de Barro Duro em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente;

XII -valores arrecadados com a cobrança de serviços prestados, tais como fotocópia de plantas urbanísticas e legislação municipal, inclusive em meio digital, serão estabelecidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

XIII -arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

XIV -outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUNDEMA.

Parágrafo Único -Os recursos financeiros do FUNDEMA serão aplicados, prioritariamente, nas seguintes atividades:

I -ações de fortalecimento da Política Municipal de Educação Ambiental;

II -proteção, conservação ou recuperação de áreas de mangue;

III -realização de cursos, congressos e seminários na área ambiental e que promovam a implantação da agenda 21 do Município.

IV -pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

(Continua na próxima página)

Art.16 -Os recursos oriundos do Fundo de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA serão depositados em conta específica e serão destinados à realização das atividades previstas nesta Lei.

Art.17 -O Conselho Gestor do Fundo de Defesa do Meio Ambiente poderá ter a seguinte composição:

I -O Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente -SEMA;

II - Membros do Conselhos Municipal de Meio Ambiente

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E DA AÇÃO DO MUNICÍPIO COM RELAÇÃO AO AMBIENTE NATURAL

Art.18 - Este Título, respeitadas as competências da União e do Estado, regulamenta as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações

Art.19 - Compete ao Município de Barro Duro mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, em conformidade com a legislação pertinente;

III - elaborar e implementar o Zoneamento Ambiental do município e os planos que visem à melhoria da qualidade ambiental do município;

IV - exercer o controle da poluição e da degradação ambiental;

V - identificar, criar e administrar espaços territoriais que visem à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VI - estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos bens hídricos, por meio de planos de uso e ocupação das áreas de drenagem de bacias hidrográficas;

VII - estabelecer normas e padrões complementares de qualidade ambiental, aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, atmosférica, hídrica, sonora e visual, dentre outros;

VIII - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de bens ambientais;

IX - fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de disposição final ou lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza no ambiente;

X - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XI - implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;

XII - promover a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis e formas de ensino;

XIII - fomentar e incentivar a criação, absorção e difusão de tecnologias e o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos compatíveis com a sustentabilidade ecológica, social, cultural e econômica;

XIV - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XV - implantar sistemas de cadastro, controle e fiscalização, no âmbito municipal, das atividades capazes de interferir sobre a qualidade ambiental, orientando, exigindo e cobrando obrigações do poluidor e/ou degradador conforme legislação vigente;

XVI - garantir a participação social e comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVII - regulamentar e controlar, observadas a legislação federal e estadual, a utilização e o transporte de produtos químicos, em qualquer atividade, no âmbito do município;

XVIII - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental nos âmbitos federal, regional e estadual, por meio de ações compartilhadas, acordos, parcerias, consórcios e convênios;

XIX - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XX - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do Município;

XXI - firmar convênio com órgãos públicos ou privados, visando à cooperação técnica, científica e administrativa nas atividades de proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAL

Art.20 - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável e deve considerar como principais variáveis:

I - a legislação vigente;

II - as tecnologias alternativas para recuperação, preservação e conservação do meio ambiente;

III - a viabilidade social, ambiental e econômica dos planos, programas e projetos;

IV - as descontinuidades administrativas;

V - as condições do meio ambiente natural e construído;

VI - as tendências econômicas, sociais, demográficas e culturais;

VII - as características socioeconômicas e as condições ambientais do Município;

VIII - as necessidades da sociedade civil, considerada em todos os seus segmentos, priorizando a inclusão social;

IX - o uso, a articulação e a ordenação racional e criteriosa dos espaços, deverão considerar, nas fases de proposição, concepção, projeto e implantação:

a) o diagnóstico e o estudo preliminar das condições dos bens naturais e da qualidade ambiental, das fontes poluidoras, do uso e da ocupação do solo e das características socioeconômicas;

b) a necessidade de promoção da sensibilização das comunidades para a questão ambiental;

c) as condições dos bens;

d) a avaliação e o controle sistemático dos projetos executados, quantificando e qualificando seus benefícios à comunidade e ao meio ambiente.

Parágrafo único - O planejamento deve ser um processo dinâmico, participativo, integrado, descentralizado e com base na realidade local.

Art.21 - O Planejamento Ambiental, considerando as especificidades locais, deve:

I - produzir subsídios para a formulação das políticas públicas de meio ambiente;

II - definir ações que visem à conservação, manutenção e ao aproveitamento sustentável dos bens naturais;

III - subsidiar a análise dos estudos de impactos ambientais e de vizinhança, assim como dos relatórios, planos e sistemas de controle e de gestão ambiental;

IV - fixar diretrizes para orientar os processos de intervenção sobre o meio ambiente;

V - Recomendar ações que se destinem a integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais;

VI - propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicação;

VII - definir as metas plurianuais a serem atingidas para promover e proteger a qualidade ambiental;

VIII - determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados por obras, atividades e serviços, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI
 Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI
 CEP: 64.455-000
 CNPJ: 06.554.745/0001-89

SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 22 - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – o estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;
- II – o Zoneamento Ambiental Municipal;
- III – o Licenciamento Ambiental;
- IV – o Termo de Ajustamento de Conduta;
- V – o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SIMA;
- VI – a Educação Ambiental;
- VII – a Fiscalização e Controle Ambiental

SUBSEÇÃO I

Do Estabelecimento de Normas Técnicas e de Procedimentos

Art. 23 – O Poder Executivo Municipal, por meio do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, e em conjunto com os órgãos componentes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, estabelecerá as normas técnicas e os procedimentos legais que se fizerem necessários.

Parágrafo Único - Constituem-se medidas diretivas as normas técnicas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, à exploração e à conservação dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida, previstos em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 24 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, desde que fundamentadas e que as medidas sejam definidas em conjunto com o CODEMA.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão ser reduzidas ou impedidas, durante o período crítico, as atividades de quaisquer fontes poluidoras na área atingida pela ocorrência.

SUBSEÇÃO II

Do Zoneamento Ambiental Municipal

Art. 25 – O Zoneamento Ambiental é o instrumento legal que ordena a ocupação do território do Município segundo suas características ecológicas e econômicas, tendo como objetivo principal, orientar o desenvolvimento sustentável, através da definição de zonas ambientais classificadas de acordo com suas características físico-biótico, considerando as atividades antrópicas sobre elas exercidas.

Art. 26 - O Zoneamento Ambiental deverá considerar:

- I - os estudos a serem elaborados no Plano de Caracterização de Ecossistemas;
- II - o potencial socioeconômico na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;
- III - os recursos naturais do município;
- IV - a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso e ocupação do solo urbano e seus vetores de expansão;
- V - preservação e ampliação das áreas verdes e faixas de proteção das lagoas, córregos, rios e águas subterrâneas;
- VI - definição de áreas industriais;
- VII - a definição das áreas dos espaços territoriais especialmente protegidos;
- VIII - as áreas degradadas por processo de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração e outras;
- IX - preservação das áreas de mananciais;
- X - o zoneamento deverá contemplar, também, as diretrizes gerais definidas no Plano Diretor;

Parágrafo Único - O zoneamento ambiental, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deve:

- a - indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;

b - recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;

c - elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 27 – A proposta de Zoneamento Ambiental será elaborada pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º – A proposta apresentada será submetida à audiência pública a ser realizada no prazo 60 dias pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º – Após a realização da audiência pública, plenário do CODEMA, deliberará sobre a aprovação do Zoneamento Ambiental por meio de Deliberação Normativa.

§ 3º – As propostas contendo as alterações e as atualizações do Zoneamento Ambiental Municipal deverão ocorrer por iniciativa do CODEMA e ou do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e aprovadas pelo Plenário do Conselho.

§ 4º – A cada 10 (dez) anos, o Zoneamento Ambiental Municipal deverá ser revisado e atualizado.

SUBSEÇÃO III

Do Licenciamento Ambiental

Art. 28 – A localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento ambiental perante CODEMA, tais como:

- I – que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme Lei Estadual.
- II – que sejam localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- III – que sejam capazes de provocar danos ambientais locais, não listados ou não classificados pela legislação estadual como passíveis de licenciamento ambiental no nível estadual;
- IV – que sejam delegadas mediante instrumentos legais específicos pela União ou pelo Estado
- V – condomínios urbanísticos residenciais, condomínios verticais, empreendimentos relativos ao Programa minha casa minha vida, habitações de interesse social e parcelamentos de solo, particulares ou do poder público, respeitadas as competências dos demais Entes Federados;
- VI – que estejam descritas como atividades de impacto no Plano Diretor Municipal;

Art. 29 - O CODEMA poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pela Legislação Estadual.

Art. 30 – O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá a Licença Ambiental Municipal cabível, ou outros instrumentos legais que vierem a substituir.

§ 1º - A Licença Ambiental somente será expedida após a anuência do CODEMA.

§ 2º - Os empreendimentos não licenciados ou licenciados em desconformidade com esta Lei, deverão se submeter ao licenciamento ambiental corretivo, cujas normas serão detalhadas em decreto regulamentar ou deliberações normativas do CODEMA.

§ 3º - O decreto regulamentador de que trata o parágrafo anterior, deverá fixar prazo para formalização do pedido de licenciamento ambiental corretivo, não inferior a 180 (cento e oitenta dias), prorrogável por mais 180 dias por ato de chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - O pedido de formalização de licenciamento ambiental corretivo deverá ser acompanhado de requerimento para assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos da Seção IV dessa norma.

(Continua na próxima página)



SUBSEÇÃO IV
Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 37 - O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial à integridade ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas, estabelecidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, tendo consultado o CODEMA.

§ 1º - As obrigações e as condicionantes estabelecidas deverão ser cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§ 2º - A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta poderá implicar na redução da penalidade de multa aplicada.

Art. 38 - O requerimento de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta será formulado pelo infrator ou seu representante legal, em qualquer instância recursal, sendo obrigatória sua análise pelo setor técnico e jurídico competente.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º - A pedido do infrator, a autoridade competente poderá dispensá-lo da apresentação de projeto técnico de reparação do dano, desde que justificadamente acolhidas às razões motivadoras do pedido.

§ 3º - A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 4º - Constatada a ocorrência de infração ambiental, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente deverá aplicar as sanções cabíveis, independentemente da formalização do Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 5º - Se devidamente instruído, o pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser decidido em até 30 (trinta) dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 39 - O Termo de Ajustamento de Conduta deverá observar as exigências mínimas previstas na legislação federal, especialmente o disposto no artigo 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 sem prejuízo da formulação de outras estabelecidas por ato administrativo.

Parágrafo Único - A data de protocolização do requerimento e enquanto perdurar a vigência de Termo de Ajustamento de Conduta ficará suspensa, em relação aos fatos que causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

Art. 40 - Cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, bem como atestar seu integral cumprimento, ouvidas as unidades técnicas competentes, sendo ainda facultada a consulta ao Conselho.

Art. 41 - A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único - cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado monetariamente.

Art. 42 - Os valores arrecadados pelo pagamento das multas aplicadas em função do descumprimento do TAC serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO V
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO AMBIENTAL – SICA

Art. 43 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental - SICA será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do Órgão Gestor Ambiental Municipal para utilização pelo Poder Público e pela sociedade, com os seguintes objetivos:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
(Continua na próxima página)

§ 5º - A emissão de alvarás de instalação e/ou funcionamento ficam condicionados a Licença Ambiental do Órgão Executivo de Meio Ambiente municipal e dos demais entes federados quando couber.

§ 6º - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante a decisão motivada e com anuência do CODEMA, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação ou cancelar uma licença quando decorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de riscos ambientais e de saúde;

Art. 31 - Caberá Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LP-M) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI-M) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LO-M) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Licença Ambiental Municipal Simplificada - (LS-M) - autoriza, por ato administrativo único, a operação de atividades ou de empreendimentos de baixa complexidade e de baixo potencial poluidor, determinando as medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada, em conjunto ou sucessivamente, desde que cumpridas todas as condicionantes das etapas anteriores, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º A ampliação da atividade ou do empreendimento, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, sempre dependerá de autorização prévia do órgão executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente mediante aprovação do CODEMA definirá os Termos de Referência para os estudos a serem exigidos para a efetivação do licenciamento ambiental.

Art. 32 - As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação dos projetos e estudos ambientais.

Art. 33 - O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 34 - O prazo para a concessão da Licença Ambiental Municipal será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de informações complementares aos estudos, quando o prazo será de 6 (seis) meses, contados à partir da entrega da documentação complementar solicitada.

§ 1º Os prazos poderão ser prorrogados por igual período mediante a apresentação de justificativa.

§ 2º O empreendedor deverá atender as solicitações de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão licenciador dentro do prazo máximo de 03 (três) meses contados do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º Os prazos estipulados no artigo poderão ser alterados com a devida motivação do empreendedor e com anuência do Órgão Executivo de Meio Ambiente.

§ 4º Decorridos 6 (seis) meses sem manifestação do requerente, o processo será encaminhado ao arquivo definitivo.

Art. 35 - O CODEMA, em função da baixa complexidade e do baixo potencial poluidor da atividade ou do empreendimento, instituirá normas técnicas e procedimentos para emissão de Licença Ambiental Simplificada.

Art. 36 - Os procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal poderão ser regulamentados mediante Decreto do Executivo Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI
 Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI
 CEP: 64.455-000
 CNPJ: 06.554.745/0001-89

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art.44 - O SICA será organizado e administrado pelo Órgão Gestor Ambiental Municipal, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art.45 - O SICA conterá unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental,

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§1º - O Órgão Gestor Ambiental Municipal fornecerá certidões, relatórios ou cópias dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

§2º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

§3º - As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental, serão cadastradas mediante critérios a serem definidos pelo Órgão Gestor Ambiental Municipal, em legislação específica.

SUBSEÇÃO VI

Da Educação Ambiental

Art. 46 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear todas as ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 47 - A política de educação ambiental no Município proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender ao disposto nesta Lei, em seu regulamento e na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 48 - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente criará condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 49 - A Educação Ambiental prevê atuação em nível escolar e junto a toda comunidade num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 50 - A Educação Ambiental formal será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Ministério da Educação e com as Instituições educacionais públicas e privadas do Sistema de Ensino e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 51 - O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

SUBSEÇÃO VII

Da Fiscalização e Controle Ambiental

Art. 52 - As infrações à Política Ambiental Municipal e às demais normas ambientais serão apuradas em procedimento administrativo próprio, que será instaurado com a lavratura do auto de fiscalização, seguida do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 53 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os fiscais ambientais do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e os agentes fiscais pertencentes ao SISAMAM, devidamente treinamentos e designados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Deverão ser observados os seguintes critérios na lavratura de auto de infração:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e para os recursos hídricos;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal;

III - circunstâncias atenuantes e agravantes;

IV - reincidência.

§ 3º - Qualquer cidadão, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação à Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ou ao CODEMA, requerendo o exercício do poder de polícia, no sentido de fiscalizar e punir os infratores.

§ 4º - A Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente instituirá o Sistema de Reclamação Ambiental - SRA, para comunicação de infrações ambientais, nos termos do regulamento.

§ 5º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurado ao polo passivo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 6º - Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para as atividades sociais e econômicas, devem ser determinadas medidas emergenciais, bem como a suspensão total ou parcial de atividades, durante o período necessário para a mitigação do risco.

Art. 54 - Compete ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente responsável pela autorização ou licenciamento ambiental de um empreendimento ou atividade, lavrar, preferencialmente, auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental.

Art. 55 - Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

Art. 56 - No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas às autoridades ambientais, devidamente identificadas, a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos e documentos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, sendo observada a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

Parágrafo único. As autoridades ambientais, quando obstadas no exercício de suas funções, deverão requisitar força policial ou lavrar imediatamente o auto de infração.

Art. 57 - Verificada à infração, à autoridade ambiental lavrará Auto de Infração, em três (03) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo Administrativo.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI
Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI
CEP: 64.455-000
CNPJ: 06.554.745/0001-89

§1º - O modelo a ser definido e publicado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, deverá conter:

- nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica, com respectivo endereço;
- descrição do fato constitutivo da infração, o local, hora e data da constatação;
- dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração;
- Prazo para interposição de recurso ou assinatura de Termo de Compromisso.
- assinatura do(s) agente(s) responsáveis pela autuação;
- circunstâncias agravantes e atenuantes;
- assinatura do infrator ou de seu responsável legal ou preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação;
- valor da autuação.

§ 2º - Serão identificados pelo agente fiscalizador no auto de infração os demais autores responsáveis, direta ou indiretamente, pela prática da infração.

Art. 58 - Poderão ser lavrados, junto com o Auto de Infração, quando couber, Autos de Apreensão, Depósito, Embargo ou Interdição.

Art. 59 - Ao infrator será dada ciência da lavratura do Auto de Infração:

- pessoalmente;
- por via postal, com Aviso de Recebimento;
- por edital, se estiver em lugar incerto ou não conhecido.

§ 1º - Se a intimação for pessoal e o infrator se recusar a assinar o recebimento do Auto de Infração, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que o lavrou, sendo posteriormente remetido o Auto de Infração por via postal, com Aviso de Recebimento.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma vez no órgão oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação local, considerando-se eficaz a autuação 10 (dez) dias após a última publicação.

Art. 60 - Os recursos financeiros decorrentes dos pagamentos de multas estipuladas em autos de infração serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 61 - O infrator oferecerá, querendo, defesa fundamentada contra o Auto de Infração dirigida ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da autuação.

§ 1º - Caso o infrator opte por requerer à Assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, deverá protocolar requerimento escrito no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no mesmo prazo definido no caput desse artigo.

§ 2º - À apresentação do requerimento suspende o prazo do processo administrativo para apuração da infração.

§ 3º - Caso o autuado não aceite as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta o processo administrativo para apuração da infração deverá prosseguir com julgamento da defesa, caso a mesma tenha sido protocolizada.

§ 4º - Em caso de descumprimento de alguma das cláusulas constantes do Termo de Compromisso o processo administrativo para apuração da infração deverá prosseguir com julgamento da defesa, caso a mesma tenha sido protocolizada.

Art. 62 - A defesa apresentada contra o Auto de Infração será julgada no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, contados da data de seu protocolo, por Junta Recursal do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 63 - Das decisões da Junta Recursal, poderá o interessado apresentar recurso à Câmara Normativa Recursal- CNR do CODEMA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão.

§ 1º - A CNR terá até 90 (noventa) dias para julgar o recurso, contados da data do recebimento.

§ 2º - A decisão da CNR, referente ao recurso, deverá ser comunicada ao infrator e ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Decidindo a CNR pela imposição de multa, o débito se dará por constituído definitivamente no âmbito municipal, sendo os autos encaminhados ao órgão competente para efetivação da cobrança, devendo o infrator efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do seu recebimento.

§ 4º - No julgamento do recurso, a CNR poderá, através de decisão fundamentada, determinar a atenuação ou o agravamento da pena.

Art. 64 - Quando não localizado o infrator, a notificação para pagamento da multa será feita mediante via postal ou por meio de edital publicado uma vez no órgão oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação local.

Art. 65 - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das demais disposições da presente Lei.

§ 1º - O prazo de pagamento de multa só vence em dia de expediente normal na rede bancária autorizada a arrecadar rendas do Município.

§ 2º - O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará:

I - atualização monetária;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado;

III - inscrição do débito em dívida ativa municipal.

§ 3º - No caso de cancelamento de multa imposta, o valor a restituir será o correspondente ao valor pago pelo autuado.

§ 4º - A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 66. Após a conclusão do processo administrativo, apurada infração administrativa, será remetida cópia ao Ministério Público para apuração de eventuais responsabilidades civil e penal.

Art. 67 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 68 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barro Duro, 19 de fevereiro de 2021.

Elói Pereira de Sousa
Elói Pereira de Sousa

Prefeito Municipal.

26 03 21
Alu

Aprovado
26 03 2021
Alu

Id:OB61FA1B757B3F6C



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO
Av. Cel. Benedito da Luz, 675 - Centro - CNPJ. 06.554.745/0001-89
Fone: (86) 3284-1216 - Fax (86) 3284-1303
BARRO DURO - PIAUÍ

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei nº 08/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Fevereiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. **SANCIONAR** a Lei Ordinária nº 08/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 08/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Barro Duro-PI, 10 de março de 2021.

Elói Pereira de Sousa
Elói Pereira de Sousa
Prefeito Municipal

(Continua na próxima página)